



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 80/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/2/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3033/96 AI Nº 1/392571

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO ARAÚJO SOBRINHO

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS caracterizada pela diferença de estoque de mercadorias. Impedimento do atuante. Vedação Legal. NULIDADE ABSOLUTA do processo. A Notificação de Baixa não pode consignar multa decorrente de aplicação de sanção, por impedir o exercício da espontaneidade prevista no Regulamento. Recurso Oficial desprovido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão de vendas de mercadorias, no período de janeiro a junho de 1995, no montante de R\$ 28.882,90 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), verificada pela diferença de estoque, quando dos procedimentos para efeito de baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Nas informações complementares os atuantes confirmam o enunciado da peça basilar, esclarecendo que para efeito de base de cálculo foi considerada a média dos preços praticados pelo próprio contribuinte no período da infração.

Acostadas aos autos a notificação de débito e respectivas planilhas do levantamento fiscal procedido, juntamente com os inventários inicial e final, os quais serviram de supedâneo para o lançamento consignado no auto de infração, (fls.4/75).

Em tempo apazado, a empresa, por seu advogado legalmente constituído, ingressou com seu instrumento defensivo, pugnando pela

EMA

nulidade do auto de infração, face à indicação de multa punitiva no Termo de Notificação, o que configura desrespeito à espontaneidade previsto no Regulamento.

A nobre julgadora de primeira instância, acolhendo as razões de defesa, concluiu por declarar a nulidade do processo, por impedimento do agente atuante.

O ilustre consultor tributário, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

É ponto pacífico neste Conselho que à fiscalização não cabe inserir, no Termo de Notificação de baixa cadastral, qualquer multa relativa à penalidade, por cercear do contribuinte o exercício pleno da espontaneidade prevista no Regulamento.

Conforme se verifica da Notificação de Débito acostada às fls. 05, com referência à acusação descrita na inicial – omissão de vendas – a empresa foi notificada a recolher o ICMS no valor de R\$ 4.910,11 acrescido da multa de R\$ 11.553,16, o que corresponde a 40% (quarenta por cento) do montante consignado no auto de infração, consoante determina o artigo 767, inc. III, alínea “b”, do Capítulo das Penalidades do RICMS.

Tal lançamento, como já muito bem fundamentou a Consultoria Tributária, só poderia ser efetuado a partir do auto de infração, e jamais por meio de Notificação de Débito, cujo objetivo único é garantir ao contribuinte a oportunidade de regularizar-se perante o Fisco Estadual.

De conseguinte, a indicação de qualquer multa punitiva no aludido documento, macula de vício insanável o ato administrativo, devendo sua nulidade ser declarada de ofício, como já o foi pela nobre julgadora de primeira instância.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer do ilustre consultor tributário, referendado pela douta Procuradoria, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão declaratória de nulidade absoluta, proferida na instância singular.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida JOÃO ARAÚJO SOBRINHO


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo, exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril do ano 2.000.


Nabor Barbosa Moura
PRESIDENTE

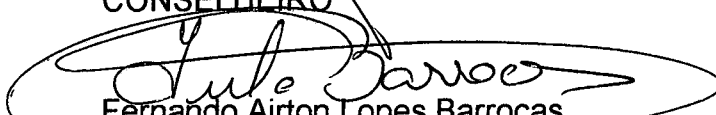

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO